

**LEI**  
**sobre o Orçamento do Estado de**  
**a República da Bulgária para 2023**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 25.º** Na Lei dos Armazenamentos de Impostos Especiais de Consumo e Fiscal [promulgada no *Jornal Oficial* (SG) n.º 91 de 2005; alterado e completado, número SG n.º 105 de 2005, SG números 30, 34, 63, 80, 81, 105 e 108 de 2006, números SG números 31, 53, 108 e 109 de 2007, números 36 e 106 do SG de 2008, números 6, 24, 44 e 95 de 2009, números 55 e 94 do SG de 2010, números 19, 35, 82 e 99 de 2011, números 29 do SG, 54 e 94 de 2012, SG números 15, 101 e 109 de 2013, SG números 1 e 105 de 2014, SG números 30, 92 e 95 de 2015, números 45, 58, 95 e 97 de 2016, números 9, 58, 63, 92, 97 e 103 de 2017, números 24, 62, 65, 98 e 103 do SG de 2018, números 7, 17, 33, 96 e 100 de 2019, questões números 9, 14, 18, 28, 44, 65 e 104 do SG de 2020, e n.º 77 do SG de 2021, às questões 12, 42, 52, 100 e 102 do SG de 2022, às questões números 8 e 54 do SG de 2023), devem ser introduzidas as seguintes alterações e aditamentos:

1. No artigo 4.º, n.º 6, é inserida uma terceira frase: «Os sucedâneos do tabaco que contenham nicotina e os líquidos para cigarros eletrónicos, independentemente de conterem nicotina, não são obrigados a apresentar um preço de venda na embalagem do consumidor.»

2. No Artigo 12b:

a) No n.º 1, a expressão «contendo nicotina» é substituída por «independentemente de conter ou não nicotina, para efeitos da presente Lei».

b) É aditado o seguinte n.º 3:

«(3) “Líquido de cigarro eletrónico sem nicotina” é um líquido utilizado por inalação de vapores resultantes de aquecimento, não de combustão, e destinado a ser utilizado com um cigarro eletrónico, que é um dispositivo que pode ser utilizado para consumir vapores sem nicotina por meio de um bocal, ou um componente desse objeto, incluindo cartucho e reservatório, bem como o dispositivo sem cartucho ou reservatório. Os cigarros eletrónicos podem ser de utilização única ou reutilizáveis através de um recipiente e reservatório recarregáveis, ou recarregáveis através de cartuchos descartáveis. Um recipiente de recarga de cigarros eletrónicos sem nicotina é um recipiente de líquido isento de nicotina que pode ser utilizado para recarregar um cigarro eletrónico.»

3. No Capítulo 2, Secção II é inserido o seguinte Artigo 12c:

«Artigo 12c (1) Para efeitos da presente Lei, consideram-se produtos do tabaco os sucedâneos do tabaco que contenham nicotina.

(2) Os sucedâneos do tabaco que contenham nicotina são produtos de nicotina constituídos total ou parcialmente por pó, partículas de pasta/gel ou outra substância, ou uma combinação destas formas, incluindo em embalagens sob a forma de embalagens (bolsas) que não contêm tabaco, mas contêm nicotina, destinadas a introduzir nicotina no corpo humano e que não se destinam a fins medicinais.»

4. No Artigo 21.º, n.º 1, é inserido o seguinte parágrafo 17:

«17. Produtos do tabaco na aceção dos Artigos 12b e 12c destinados a outro Estado-Membro».

5. No Artigo 24a:

a) No n.º 5, é inserido o seguinte parágrafo 11:

«11. Informações sobre a finalidade e o modo de utilização específicos dos produtos energéticos dos códigos NC 2707, 2710 e/ou 2902 contidos no produto final, independentemente

da sua quantidade, bem como informações sobre produtos equivalentes sempre que tenha sido apresentado um pedido nos termos do Artigo 24.º, n.º 2, ponto 4»;

b) No n.º 6, é inserido o parágrafo 14:

«14. Documentos comprovativos das informações referidas no n.º 5(11) relativas ao produto final.»

6. No Artigo 29.º:

a) no n.º 3:

aa) No parágrafo 2, a expressão «contendo» é substituída por «independentemente de conter ou não»;

bb) É aditado o seguinte novo parágrafo 3:

«3. Sucedâneos do tabaco contendo nicotina é a quantidade de substância, independentemente da forma, medida em quilogramas.»;

b) No n.º 4(6), após a palavra «registado», é inserida a expressão «para os cigarros com um escalão de impostos especiais de consumo válido aposto».

c) É aditado o seguinte n.º 5:

«(5) Para os sucedâneos do tabaco que contenham nicotina e os líquidos para cigarros eletrónicos, independentemente de conterem ou não nicotina, não é exigido qualquer preço registado para a venda no território do país.»

7. No Artigo 38.º:

a) O n.º 3 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«(3) A taxa do imposto especial de consumo aplicável ao líquido de cigarros eletrónicos, independentemente de conter ou não nicotina, é a seguinte:

1. BGN 0,30 por mililitro a partir de 1 de agosto de 2023;
2. BGN 0,35 por mililitro a partir de 1 de janeiro de 2024;
3. BGN 0,40 por mililitro a partir de 1 de janeiro de 2025;
4. BGN 0,45 por mililitro a partir de 1 de janeiro de 2026.»;

b) É aditado o seguinte n.º 4:

«(4) A taxa do imposto especial de consumo aplicável aos sucedâneos do tabaco que contenham nicotina é a seguinte:

1. 90 BGN por quilograma a partir de 1 de agosto de 2023;
2. 95 BGN por quilograma a partir de 1 de janeiro de 2024;
3. 105 BGN por quilograma a partir de 1 de janeiro de 2025;
4. 115 BGN por quilograma a partir de 1 de janeiro de 2026.»

8. No Capítulo IV, Secção IV, é inserido o seguinte Artigo 64b:

«Artigo 64b. Não pode ser aposta qualquer escalão de impostos especiais de consumo na embalagem destinada ao consumidor quando introduzida no consumo a partir de um entreposto fiscal de:

1. Bebidas alcoólicas engarrafadas do código NC 2208, com um título alcoométrico volúmico igual ou superior a 15 % vol, transportadas para fins comerciais com destino ao território de outro Estado-Membro ao abrigo de um documento administrativo simplificado eletrónico;

2. Produtos do tabaco referidos nos Artigos 12b e 12c que sejam transportados para fins comerciais para o território de outro Estado-Membro com a emissão de um documento relativo ao imposto especial de consumo registado e sob reserva do disposto nos n.ºs 5 e 6 do Artigo 86.º».

9. No Artigo 82f, o n.º 10 passa a ter a seguinte redação:

«(10) A garantia referida no n.º 9 é constituída a 100 % do montante do imposto especial de consumo devido sobre a quantidade média mensal de mercadorias recebidas à taxa prevista na Secção IV do Capítulo III.»

10. No Artigo 86.º:

a) Nos n.ºs 5 e 6, após os termos «n.º 1 do Artigo 21.º, n.º 13», são aditados os termos «e 17»;

b) São aditados os seguintes n.ºs 8 e 9:

«(8) Se o expedidor certificado for um depositário autorizado e as mercadorias com destino a outro Estado-Membro forem introduzidas no consumo aquando da sua saída do entreposto fiscal e desde que o relatório de receção dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo seja registado no sistema informatizado dentro do prazo para a apresentação da declaração do imposto especial de consumo, deve ser emitida uma nota de crédito para o documento eletrónico do imposto especial de consumo registado, indicando o motivo do imposto especial de consumo indevido e incluída no período de tributação do documento eletrónico de imposto especial de consumo registado emitido.

(9) Se o expedidor certificado for um depositário autorizado e as mercadorias destinadas a outro Estado-Membro forem introduzidas no consumo aquando da sua saída do entreposto fiscal, e desde que o relatório de receção dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo seja registado no sistema informatizado após o prazo referido no n.º 8, mas antes da apresentação da declaração do imposto especial de consumo para o período de tributação seguinte, deve ser emitida uma nota de crédito para o documento eletrónico registado relativo ao imposto especial de consumo, indicando o motivo do imposto especial de consumo indevido e incluída no período subsequente ao período de tributação do documento eletrónico de imposto especial de consumo registado emitido.»

11. Nas disposições transitórias e finais:

a) Os n.ºs 6a e 6b são revogados.

b) No Artigo 6c, são inseridos os seguintes novos n.ºs 4-9:

«(4) As pessoas que fabricam líquidos e/ou sucedâneos de cigarros eletrónicos isentos de nicotina que contenham nicotina podem prosseguir as suas atividades, desde que apresentem um pedido escrito de licença de gestão de entreposto fiscal ao abrigo da presente Lei até 31 de agosto de 2023. Neste caso, as pessoas devem prosseguir as suas atividades até que o diretor da Agência Aduaneira tenha tomado uma decisão, mas o mais tardar até 31 de outubro de 2023, sob reserva das disposições relativas às obrigações dos depositários licenciados.

(5) Até 31 de janeiro de 2024, os líquidos de cigarros eletrónicos isentos de nicotina e/ou os sucedâneos do tabaco que contenham nicotina podem ser introduzidos no consumo na aceção do Artigo 20.º, n.º 2, sem uma margem de imposto especial de consumo aposta na embalagem destinada ao consumidor:

1. As pessoas referidas no n.º 4;

2. Os depositários licenciados, cuja licença de entreposto fiscal inclui também líquidos e/ou sucedâneos de tabaco que contenham nicotina sem nicotina;

3. As pessoas que importam para o território do país líquidos de cigarros eletrónicos e/ou substitutos de tabaco contendo nicotina sem nicotina;

4. As pessoas que introduzam no território do país líquidos para cigarros eletrónicos sem nicotina e/ou substitutos de tabaco contendo nicotina.

(6) As pessoas que vendem, armazenam e comercializam líquidos de cigarros eletrónicos sem nicotina e/ou sucedâneos do tabaco que contenham nicotina podem prosseguir as suas atividades, desde que apresentem um pedido escrito de autorização de comercialização de produtos do tabaco ao abrigo da presente lei até 31 de agosto de 2023. Nesse caso, as pessoas prosseguem as suas atividades nos locais referidos no Artigo 90b até à entrada em vigor do ato pertinente do diretor da Direção Territorial, o mais tardar até à data de 31 de outubro de 2023.

(7) As pessoas referidas no n.º 6 devem igualmente anexar ao pedido um inventário dos líquidos de cigarros eletrónicos e/ou dos substitutos do tabaco que contenham nicotina, disponíveis nas instalações em causa a partir de 1 de agosto de 2023.

(8) As pessoas titulares de uma autorização de comercialização de produtos do tabaco válidas e que vendam, armazenem e comercializem líquidos de cigarros eletrónicos sem nicotina e/ou sucedâneos do tabaco que contenham nicotina podem prosseguir as suas atividades, desde que

apresentem um inventário dos líquidos de cigarros eletrónicos e/ou substitutos do tabaco que contenham nicotina disponíveis nas instalações a partir de 1 de agosto de 2023. O inventário deve ser apresentado até 31 de agosto de 2023 ao Diretor da Direção Territorial onde se situa o sítio.

(9) As pessoas referidas nos n.ºs 6 e 8 podem realizar na rede comercial líquidos de cigarros eletrónicos isentos de nicotina e/ou sucedâneos do tabaco que contenham nicotina sem um escalão de impostos especiais de consumo fixado em 30 de abril de 2024. Depois de 30 de abril de 2024, os líquidos e/ou sucedâneos de cigarros eletrónicos isentos de nicotina que contenham nicotina devem ser apostos na embalagem destinada ao consumidor com uma margem de imposto especial de consumo.»

.....  
**Artigo 43.º.** A presente Lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2023, com exceção de:

1. N.º 1(3) e (5), Artigo 23(3) a (7), Artigo 25.º e 26.º, que entra em vigor a 1 de Agosto de 2023.

.....